



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 17320

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda foi mediante querela do Mº Pº, acusado e pronunciado (fls. 19) o réu [REDACTED], t.c.p. Mamy, solteiro, de 26 anos de idade a data dos factos, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural da Guiné Conacry, residente antes dos factos em Luanda, no Distrito Urbano da Maianga, bairro Morro da Luz, [REDACTED].º, identificado a fls. 19, pela prática do Crime de violação de menor de doze anos p.p.p. art.º 394º do C.P.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 23 de Junho de 2016, a acção Julgada improcedente e não provada tendo sido absolvido o réu do crime de que vinha acusado, por insuficiência de provas.

OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso foi interposto por não conformação pelo Mº Pº (fls.149) com apresentação das alegações motivadas, aduzindo em síntese que o réu [REDACTED] vem acusado e pronunciado como autor de um crime de violação de menor de doze anos p.p.p. art.º 394º do C.P., cuja moldura penal abstracta é de 8 a 12 anos de prisão maior.

Entende o M^o P^o que embora o relatório médico e o auto de exame apresentam o resultado de desfloramento antigo, o certo é que tal resultado não é determinante para descartar-se a existência do crime de violação, porquanto o parecer psicológico leva-nos ao resultado da existência de uma violação. Por outro lado, o réu após a violação esteve foragido por algum tempo, o que desde logo não se entende a razão da sua fuga sendo ele inocente.

A cantina possuía um compartimento que serve de arrecadação e foi lá onde o réu praticou o crime de violação. Ora, trata-se de um local de acesso restrito e que apenas pessoas autorizadas podiam entrar (funcionários e o proprietário da cantina).

A cantina foi inspecionada e confirmou-se a existência do tal compartimento, correspondendo ao que a ofendida [REDACTED] descreveu em detalhes, o que apenas o fez por ter estado lá dias antes.

A conduta do réu está subsumida no conceito de violação de menor de doze anos, pois tal conceito exige a penetração do pénis na cavidade vaginal, com ou sem ejaculação ou a fricção do mesmo sobre a vulva e, neste caso, seguida de "emitio seminis", provando-se que o réu teve cópula ilícita e completa com a ofendida, por estarem reunidos os elementos constitutivos do crime de violação, nomeadamente, cópula ilícita, falta de consentimento da ofendida, violência física, veemente intimidação, fraude, privação da razão ou dos sentidos por parte da menor.

Agravam a conduta do réu as circunstâncias 1^a (premeditação), 5^a (ameaças), 25^a (obrigação especial de o não cometer), 29^a (desprezo do respeito devido ao sexo e idade da ofendida), todas do art.º 34º do C.P.

Atenua a responsabilidade criminal do réu a circunstância 1^a (ausência de antecedentes criminais), do art.º 39º do C.P.

Conclui pedindo que seja reapreciada o acórdão recorrido, face a prova produzida em audiência de julgamento e a subsunção dos factos às normas legais.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls. 190v):

“Acompanhamos a decisão recorrida.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo” deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 24 de Março do ano de 2015, por volta das 16:00, a ofendida [REDACTED] menor de 10 anos de idade na companhia de sua amiga [REDACTED], dirigiu-se ao estabelecimento comercial vulgo cantina do réu [REDACTED] a, t.c.p. Mamy, sita no bairro Cassenda, a fim de comprar açúcar, conforme orientação de sua tia. Posta no referido estabelecimento comercial, foram interpeladas pelo réu, aliciando-as com a quantia de AKZ 5.000.00 (cinco mil kwanzas) em troca de relações sexuais com o mesmo. Perante tal acto, [REDACTED] conseguiu escapar, abandonado a cantina em busca de ajuda, ao passo que a menor-ofendida [REDACTED] foi impedida pelo réu que a agarrou fortemente no braço e puxou-a para o interior de um quarto (armazém) do referido estabelecimento.

Acto contínuo, despiu-a, deitou-lhe no chão por cima de papelões e introduziu o seu pénis erecto na cavidade vaginal da menor ofendida, mantendo com ela relações sexuais seguidas emitio seminis.

Após ter saciado os seus apetites libidinosos, o réu ainda ajudou a menor a limpar-se com lenço de cor azul, pois durante o acto a mesma teve hemorragia.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Apesar do réu ter negado os factos, negação que aliás podia legalmente em benefício da própria defesa usar, são de dar maior credibilidade os depoimentos da menor ofendida prestados quer na fase de instrução processual (fls. 7), como na audiência de discussão e julgamento da causa (fls. 127) descrevendo o seguinte: " que o réu lhe perguntou se queria que lhe fizesse mal criado e ela negou, tendo de seguida lhe agarrado pelas mãos e levou-a a força num quarto onde levantou-lhe a saia, tirou-lhe o biquíni e deitou-a num papelão e introduziu o seu pénis na vagina dela e foi fazendo movimentos até sair uma coisa branca no seu pénis. Realça ainda que depois do acto o réu entregou-lhe um pano azul que se encontrava ao lado da arca, para se limpar."

Consolidam a nossa convicção de ter sido o réu o autor da acção, os depoimentos prestados pela declarante [REDACTED] constantes na acta de julgamento a fls. 128 dos quais figura em síntese que a sua amiga [REDACTED], ofendida nos autos, informou-lhe que lá onde vão o réu costuma a dizer-lhe que pegasse no seu pénis e, pagar-lhe-ia Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) e que pagar-lhe-ia igualmente Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) se lhe deixasse pegar na vagina.

Colhe-se igualmente dos seus depoimentos prestados na fase de instrução preparatória a fls 59 que, o réu pegou na mão da ofendida e ela vendo tal acto pediu a sua amiga (ofendida) para que se retirassem da cantina, mas foram impedidas pelo réu, tendo ela se escapado e ido à sua residência onde contou o sucedido a sua mãe e esta por sua vez contou aos pais da ofendida.

Assim, sendo que as regras de experiência de vida comum têm demonstrado que os réus têm sido inconfessos nestes tipos de crimes, é de dar maior relevância e credibilidade aos depoimentos acima transcritos por conferirem maior solidez na valoração da prova feita de que a autoria da acção foi efectivamente do réu.

A menor ofendida a data dos factos era menor de 10 anos, conforme figura da sua cédula pessoal a fls. 8 dos autos.

Submetida a exame directo, atesta o respectivo auto a fls. 52, que a mesma apresentava hímen anelar com borda alta, com rasgadura antiga e cicatrizada, situada às 9 horas conforme o ponteiro do relógio analógico resultante de desfloramento antigo.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento acima exposto cometeu o réu um crime de violação de menor de doze anos p.p.p. art.º 394º do C.P.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelo réu é punível com a pena de prisão maior de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias, 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa) e 16ª (ter sido cometido o crime na casa de habitação do agente), ambas do art.º 34º do C.P.

Atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias, 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (humilde condição sócio-cultural), ambas do artigo 39º do C. P.

Pelo espaço de tempo que medeia entre a ocorrência dos factos e a presente decisão, período em que as famílias da ofendida e do réu podem já estar reconciliadas, é judicioso o uso do artigo 94º números 1 e 2.

DECISÃO:

*Nestes termos, acordam os juizes desta Secção I
Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo
o réu condenado na pena de 2 (dois) anos de
prisão maior, nos termos do artigo 94º nº 1, do Código
Penal, no pagamento de Kz: 50.000.00 de taxa
de justiça, Kz: 2.500.00 de emolumentos e*

defensa oficiosa e R\$ 500.000,00 de
indenização à ofendida.

Declarar perdoada em 1/4 da pena apli-
cada, nos termos do artigo 2º ~~º~~ 1, do
Lei nº 11/16, de 12 de Agosto.

Brasília, 22 de Agosto de 2018.

Daniel Hodista Juarez

Domingos Martins.

pat pro vult fl